



Número: **0600013-73.2024.6.18.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**

Última distribuição : **09/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI (REPRESENTANTE)	
	FABIO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO)
INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIAO PUBLICA LTDA (REPRESENTADO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122327886	14/07/2024 20:17	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600013-73.2024.6.18.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO DA SILVA CRUZ - PI10999
REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIAO PUBLICA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação por divulgação de pesquisa não registrada proposta pela DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI em desfavor do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI e o INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIAO PUBLICA LTDA - EPP / AMOSTRAGEM OPINIAO E MERCADO, devidamente qualificados na inicial, objetivando suspender liminarmente sua divulgação.

Aduz o representante que a empresa representada registrou pesquisa eleitoral junto ao Sistema PesqEle do TSE, sob o nº PI-09394/2024, em 28.06.2024, com previsão de divulgação prevista para o dia 04.07.2024.

Informa que, segundo referido registro, a pesquisa seria divulgada no dia 04.07.2024, como de fato o foi, tendo, a Representada, até o dia 05.07.2024 para proceder a **complementação das informações obrigatórias** (especificamente a quantidade de entrevistas realizadas por bairro no município de Floriano), conforme estabelece o art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Alega que não houve complementação do registro e que, por isso, considera-se como pesquisa não registrada. Não obstante isso, sustenta que a referida pesquisa foi divulgada em 04.07.2024.

Dito isso, requer a concessão de tutela de urgência para suspender a divulgação da referida pesquisa, especificamente em face ao descumprimento do art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, pelo fato da pesquisa impugnada deixar de constar o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário (bairro).

Ao final, requer a procedência da presente representação, com a consequente condenação da representada pela divulgação de pesquisa irregular, nos termos do art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e art. 33, §3º da Lei nº 9.504/1997.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Como cediço, é possível a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC, desde que comprovados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, *ex vi*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, infere-se que a pesquisa eleitoral em pauta aparentemente não trouxe as informações complementares necessárias para sua validade, **principalmente pelo descumprimento do exigido pelo art. 2º, §7º, inciso IV, da referida Resolução, quais sejam, as referentes ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário.**

Ora, segundo a Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º [...]

§7º - A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos [...].

Logo, vislumbro probabilidade do direito pleiteado na medida em que a divulgação de pesquisa eleitoral sem o atendimento desses requisitos configura irregularidade, pois compromete a transparência e a confiabilidade dos dados apresentados ao eleitorado, podendo influenciar de maneira indevida o processo eleitoral.

Ademais, resta evidenciado o perigo na demora, eis que a divulgação de uma pesquisa eleitoral irregular pode gerar um impacto imediato e irreparável na formação da opinião dos eleitores, interferindo no processo eleitoral.

Com efeito, uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta-se a uma utilização indevida, podendo causar grave lesão ao resultado do pleito, competindo ao Estado-Juiz agir para coibir tais fatos, pois da leitura do disposto no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, o registro da pesquisa eleitoral somente se aperfeiçoa quando cumpridos todos os requisitos elencados na Resolução nº 23.600/2019 e art. 33 da Lei nº 9504/97.

Portanto, conquanto haja erro na indicação pesquisa aludida, cujo o número de registro correto é 04462/2024, entendo que o pleito liminar procede.

DO EXPOSTO, à luz da argumentação acima, com fundamento no art. 300 do CPC, arts. 2º, §7º, inciso IV, da Resolução 23.600/2019 e art. 33, §3º da lei nº 9.504/97, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para determinar a SUSPENSÃO da divulgação da pesquisa eleitoral realizada pela representada, por qualquer meio, registrada sob nº PI-04462/2024, em 28/06/2024, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais e cometimento do crime de desobediência, sem prejuízo de posterior agravamento em caso de desobediência, nos termos do art. 497 do CPC.

Notifiquem-se os representados para, no prazo de 48 horas, apresentarem defesa.

Em seguida, com ou sem manifestação determino o envio dos autos ao MPE.

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz Eleitoral da 9ª Zona-PI, em substituição